# RELATO CONAM Nº /2014

**REFERÊNCIA**: Processo nº 391.000.164/2014

**INTERESSADO**: SEMARH/IBRAM

**ASSUNTO**: normas para autorização ambiental

**RELATOR**: Aldo César Vieira Fernandes

###### APRESENTAÇÃO

O Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam/DF, em 11/09/2013, designou-me como representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, membro suplente do referido Conselho, para analisar e relatar o processo relativo à normatização da autorização ambiental, no âmbito do Distrito Federal.

No intuito de atender à solicitação do IBRAM, quanto à análise e pronunciamento desse Conselho a respeito da autorização ambiental, objeto do Processo 391.000.164/2014, apresento o relato a seguir.

###### CONTEXTUALIZAÇÃO

A legislação ambiental refere-se à figura da autorização ambiental em vários instrumentos legais, sempre a distinguindo da licença ambiental. O art. 17-L, da Lei nº 6.938/1981[[1]](#footnote-1), estabelece que “as ações de licenciamento, registro, **autorizações**, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente”.

O Anexo[[2]](#footnote-2) à Lei nº 6938/1981 elenca várias atividades sujeitas à autorização ambiental, ficando claro que estas são de **caráter temporário**. São elas: autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas; autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas; autorização de ingresso de caça abatida no exterior; autorização para uso do fogo em queimada controlada; Autorização de Transporte para Produtos Florestais (ATPF)[[3]](#footnote-3); Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal (m3 consumido/ano); autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente; autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio.

A Resolução Conama nº 237/1997 insere a autorização para supressão vegetal como um dos elementos que compõem o procedimento licenciatório para determinados empreendimentos (art. 10, § 1º).

A Lei Complementar nº 140/2011 refere-se à autorização no seu art. 18, quando estabelece, expressamente, que essa Lei Complementar será aplicada aos processos de licenciamento e ‘**autorização**’ ambiental iniciados a partir da sua publicação. Essa mesma LC estabelece que compete ao estado o licenciamento de empreendimentos localizados em unidades de conservação que instituir, exceto APA, além da “**autorização**” para manejo e supressão de vegetação em florestas públicas estaduais, nas unidades de conservação que instituir, nos empreendimentos que licenciar e ainda em imóveis rurais, ressalvadas as atribuições da União (LC 140/2011, art. 8º, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”)

No âmbito do DF a autorização é citada no art. 6º inciso XI da Lei 41/1989, de forma muito vaga, quando estabelece como uma das competências legais do Distrito Federal “conceder licenças, **autorizações** e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente”. Cita essa Lei a autorização, também de forma sutil, no art. 77 das disposições complementares, quando estabelece que “as licenças e **autorizações** expedidas implicarão em pagamento de taxas”. No art. 279, inciso XVIII da Lei Orgânica/1993, mas também de forma vaga, é determinado que o Poder Público deverá “conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente”.

Atualmente o IBRAM expede autorização ambiental para algumas atividades que são explicitamente citadas na legislação federal, como supressão vegetal e queimadas controlas, além de outras atividades que embora não sejam citadas na legislação apresentam caráter temporário e não estão sujeitas ao licenciamento ambiental, além de ter necessidade de controle ambiental, tais como: execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad); realização de pesquisa científica em Unidade de Conservação; construção de rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros; e usina dosadora de concreto. Algumas dessas atividades estão atreladas ao licenciamento ambiental convencional e são tratadas nos respectivos processos.

Há ainda algumas atividades que, embora não tenham normas definidas, vêm sendo objeto de autorização ambiental devido à necessidade de controle ambiental, tais como: pesquisa mineral e pesquisa e experimentação com agrotóxicos; caixa de empréstimo de cascalho para elevação de greide de rodovias; obras de arte especiais, como: viadutos, pequenas pontes de madeira ou de concreto modular, pontilhões; redes de fibra óptica; viveiro de plantas; complementação de redes de esgotos quando não houver lançamento em corpos hídricos; serviços de manutenção de sistemas de água, esgotos e águas pluviais; remanejamento de interceptores; readequação de adutoras; reaproveitamento de água de lavagem dos filtros de Estações de Tratamento de Água; desassoreamento de captações de água de pequeno porte; disposição de lodo de esgotos em áreas degradadas; complementação de redes de águas pluviais quando não houver lançamento em corpos hídricos;

Além disso, há atividades que vêm sendo objeto de consulta prévia e necessitam ter um procedimento definido para emissão de autorização ambiental, como por exemplo: depósito de lâmpadas fluorescentes; extração de substâncias minerais tais como cascalho, saibro, areia e argila para uso próprio; armazenamento e comercialização de sucatas e materiais correlatos (“ferro velho”) que não envolvem resíduos de produtos perigosos; e utilização de material “fresado” para recuperação de estradas em área rurais que apresentem restrição ambiental.

######  HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo, neste momento, consta de um único volume, o qual foi originado a partir da instituição, por meio da Portaria Conjunta nº 01/2014 Semarh/Ibram, de 31 de janeiro de 2014, publicada no DODF de 03/02/2014, por provocação do presidente do IBRAM, de uma Comissão para elaboração de normas relativas ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Autorização Ambiental, no âmbito da administração do Distrito Federal, composta pelos seguintes servidores: Ludmyla Macedo de Castro e Moura (Supam/Semarh), Marta Maria Gomes de Oliveira (Sulfi/Ibram - Coordenadora), Wellington Rodrigues dos Santos (Colam/Sulfi) e Karine Karen Martins Santos (Geloi/Sulfi). A essa Comissão foi dado um prazo de 40 dias para conclusão dos trabalhos.

Em 13 de março de 2014, a Coordenadora da Comissão apresentou o Relatório Final da Comissão, do qual se apreende o seguinte:

**METODOLOGIA**

No período de atuação, a Comissão elaborou um Plano de Trabalho, com base no qual realizou nove reuniões, cujas atas foram anexadas ao presente processo, nas quais constam a metodologia e os procedimentos utilizados na elaboração dos documentos resultantes dos trabalhos.

Foram autuados dois processos: o presente processo de nº 391.000.164/2014, para tratar da elaboração das normas relativas à autorização ambiental e o de nº 391.000.165/2014, para tratar da elaboração das normas relativas ao licenciamento ambiental simplificado. A esses processos foram anexadas todas as atas de reuniões e os documentos produzidos pela Comissão inerentes ao respectivo objeto.

Foi elaborada uma minuta de Resolução Conam/DF, com as normas relativas à autorização ambiental (AA), acompanhada de um único anexo:

**Anexo Único** - Atividades e Empreendimentos Sujeitos à Autorização Ambiental.

Segundo declara a Comissão, a definição das normas relativas à AA partiu da minuta de Resolução elaborada pela Assessoria da Superintendência de Licenciamento e Fiscalização (Sulfi). Foram cruzadas as atividades nela listadas com as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, constantes do Anexo 1, da Resolução Conama 237/1997, com as atividades constantes do Anexo 1 do Decreto 17.805/1996, assim como com as atividades listadas no Anexo I, da Resolução proposta para o Licenciamento Ambiental Simplificado no DF.

A comissão entendeu não caber a inclusão na resolução relativa à autorização ambiental dos seguintes casos: supressão vegetal; queima controlada; execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad); realização de pesquisa científica em Unidade de Conservação; e construção de rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros. Tal decisão deveu-se ao fato de que essas autorizações ou estão atreladas ao licenciamento ambiental convencional ou não são de competência da Sulfi, apresentando procedimentos específicos, diferentes dos procedimentos que estão sendo estabelecidos, além de estar sendo objeto de elaboração de normatização específica nos setores competentes.

Foram ainda consideradas pela comissão normas de outras unidades da federação a respeito da autorização ambiental e a experiência prática dos componentes da comissão e colegas de trabalho, os quais foram consultados no decorrer dos trabalhos.

###### ANÁLISE DOS PRODUTOS

**Minuta de Resolução Conam/DF**, disciplinando, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental, acompanhada de um Anexo Único:

Essa minuta de Resolução é composta por 12 artigos em que estabelece:

- a definição de Autorização Ambiental;

- institui a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que, embora não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental, necessitem de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização e discrimina esses empreendimentos e atividades no seu Anexo Único;

- estabelece que o procedimento para a autorização ambiental deverá observar as regras desta Resolução, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais e distritais vigentes;

- estabelece os procedimentos, as etapas e a documentação necessários à autorização ambiental;

- estabelece os prazos para análise do órgão ambiental, para complementação de informações pelo empreendedor, para validade da autorização ambiental;

- prevê que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma autorização ambiental, quando do não cumprimento das condicionantes, violação de limites e critérios, cometimento de infrações a normas legais, apresentação de informações falsas e superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde humana.

**Do Anexo Único - Empreendimentos ou Atividades Sujeitas à Autorização Ambiental**

O rol de empreendimentos ou atividades sujeitas **à Autorização Ambiental** apresentado pela comissão no Anexo Único da minuta de Resolução é bastante coerente e foi definido, principalmente, com base na legislação vigente, além da experiência prática e da opinião de alguns gerentes da Coordenação de Licenciamento Ambiental, que incluíram alguns empreendimentos e atividades que embora não constem de nenhuma legislação anterior, vêm sendo objeto de consulta prévia ou de autorização ambiental ou não têm sido objeto de autorização ambiental por falta de um instrumento que estabeleça a sua necessidade de licenciamento. Foram ainda consideradas algumas normas de outras unidades da federação.

Portanto, trata-se de um rol bastante representativo e condizente com a realidade do Distrito Federal.

**A minuta de Decreto** instituindo os preços de análise dos processos de licenciamento ambiental simplificado, não é da alçada do CONAM e será submetida ao poder executivo do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 33.886, de 31 de agosto de 2012.

**É o relatório.**

###### VOTO

Considerando a importância de se estabelecer no Distrito Federal procedimentos administrativos para a expedição de autorização ambiental para empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que, embora não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental, necessitem de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização;

Considerando que essa normatização também é de fundamental importância para incentivar o empreendedor a buscar a regularidade ambiental de suas atividades;

Considerando que a metodologia utilizada pela Comissão foi bastante criteriosa e representativa;

Considerando que a Procuradoria Jurídica do IBRAM/DF e a Assessoria Juridico-Legislativa (AJL) da SEMARH analisaram as minutas;

Considerando que a Minuta de Resolução apresenta todos os elementos necessários ao bom desempenho do procedimento de autorização ambiental que se pretende instituir.

Desta feita, **voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E ACOLHIMENTO pelo CONAM/DF** da Minuta de Resolução Conam/DF, com a normatização para autorização ambiental (AA) no Distrito Federal**, e pela constituição de uma câmara técnica do CONAM,** com prazo determinado, para análise e considerações quanto a minuta do Anexo Único:

É o que submeto à consideração dos senhores e senhoras Conselheiros(as) do CONAM-DF.

É como voto.

Brasília, 31 de março de 2014.

**ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES**

Conselheiro Relator

1. Incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que institui a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cria a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-1)
2. Incluído pela Lei nº 9.960/2000, trata-se da tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). [↑](#footnote-ref-2)
3. A ATPF foi substituída pelo Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. [↑](#footnote-ref-3)